



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 42,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries. . . . .	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 38 250,00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 43/03:

Aprova o regulamento sobre o HIV/SIDA, Emprego e Formação Profissional.

Decreto n.º 44/03:

Extingue o Instituto de Investimento Estrangeiro e cria a Agência Nacional para o Investimento Privado, adiante abreviadamente designada por (A.N.I.P.) e aprova o seu estatuto.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 43/03  
de 4 de Julho

A infecção pelo vírus de Imuno-Deficiência Humana (HIV) e o desenvolvimento do Síndrome de Imuno-Deficiência Adquirida (SIDA) constituem, na actualidade, uns dos maiores problemas de saúde que a sociedade enfrenta relativamente à implementação dos direitos sociais legalmente protegidos, nomeadamente o direito ao emprego, ao trabalho e à formação profissional.

Por esse motivo, reconhece-se a necessidade da vigência de um regulamento sobre o HIV/SIDA, emprego e formação profissional, na esteira das recomendações da ONUSIDA, que estabeleça, defina e regule as formas, os métodos e comportamentos de protecção dos trabalhadores que devem ser observados pelas entidades empregadoras no local de trabalho, pelos centros de emprego e de formação profissional, baseados no respeito pelos princípios fundamentais dos direitos da pessoa humana e nas

directrizes internacionais, nomeadamente, nas normas éticas de saúde no local de trabalho, na formação profissional e na adopção de práticas e atitudes de solidariedade e respeito para com os indivíduos afectados.

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento sobre o HIV/SIDA, Emprego e Formação Profissional anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e da Saúde.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 20 de Abril de 2003.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

## REGULAMENTO SOBRE O HIV/SIDA, EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

### CAPÍTULO I Considerações Gerais

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente regulamento estabelece as regras de carácter obrigatório para as entidades empregadoras, instituições de emprego e formação profissional sobre os mecanismos de protecção dos cidadãos seropositivos e afectados com o HIV/SIDA no emprego e formação profissional, bem como relativas a adopção de condutas e práticas preventivas à propagação e disseminação do HIV/SIDA.

#### ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente regulamento aplica-se aos organismos e instituições da administração central e local do Estado, às empresas públicas, mistas e privadas nacionais e estrangeiras, cooperativas e ainda instituições de emprego e formação profissional, independentemente da sua dimensão.

#### ARTIGO 3.º (Implementação)

1. A implementação do presente regulamento é assegurada pelos organismos do Estado que superintendem os sectores da administração pública e do trabalho bem como da saúde pública.

2. Cabe em especial aos serviços ligados à saúde pública, em particular ao Programa Nacional da Luta contra a SIDA, e aos serviços da Inspeção Geral do Trabalho e do emprego e formação profissional dinamizar as actividades necessárias para o cumprimento do estabelecido no presente regulamento.

3. Através dos mecanismos apropriados podem ser estabelecidas formas de cooperação e participação dos parceiros sociais e demais organizações interessadas na implementação dos programas aprovados.

#### ARTIGO 4.º (Definições)

As definições que permitem uma melhor compreensão deste regulamento constam do anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

### CAPÍTULO II Educação, Sensibilização e Prevenção

#### ARTIGO 5.º (Programas)

1. As entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, em colaboração com as associações sindicais e empregadoras respectivas devem estabelecer programas de educação e

sensibilização sobre o HIV/SIDA incorporando para o efeito familiares próximos dos trabalhadores e formandos.

2. Na implementação do disposto no número anterior deve-se ter presente o seguinte:

- a) prevenção através da educação, informação, sensibilização sobre as Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST) e o HIV/SIDA;
- b) promoção, distribuição de preservativos e aconselhamento.

### CAPÍTULO III Acesso ao Emprego e Formação Profissional

#### ARTIGO 6.º (Acesso e controlo)

1. Não é permitido em circunstância alguma a realização do teste para detecção de anti-corpos anti-HIV como pré-requisito na admissão ao emprego, nem o controlo forçado do HIV/SIDA no local de trabalho, salvo a pedido do candidato ou do trabalhador, exceptuando-se os casos legalmente exigidos.

2. O controlo voluntário do HIV a pedido do candidato e do trabalhador deve ser realizado por entidades devidamente qualificadas e credenciadas pelos serviços nacionais de saúde.

#### ARTIGO 7.º (Confidencialidade)

1. Os trabalhadores, candidatos ao emprego e à formação profissional, portadores de HIV/SIDA não são obrigados a informar sobre o seu estado de seropositividade às entidades empregadoras e responsáveis pelas instituições de emprego e de formação profissional ou seus representantes, exceptuando-se os casos legalmente exigidos.

2. A informação do estado de saúde do trabalhador e do formando em relação ao HIV/SIDA não deve ser revelada sem o seu consentimento, exceptuando-se os casos legalmente exigidos.

### CAPÍTULO IV Situação Laboral e Formativa

#### ARTIGO 8.º (Situação laboral e formativa)

1. A seropositividade não deve ser um factor a considerar em relação ao despedimento e promoção dos trabalhadores ou formandos, devendo a sua situação ou formação profissional basearem-se em critérios de igualdade de oportunidade definidas na lei para exercer uma função laboral ou determinado nível de formação profissional.

2. A transferência do cidadão seropositivo de um determinado posto de trabalho ou de um centro de formação profissional para outro, deve decorrer da necessidade de melhor ajustar-se a condição física do trabalhador em função do seu estado de saúde.

3. A seropositividade não deve ser um factor a ter em conta na formação profissional, superação e capacitação técnico-profissional do cidadão.

4. Os trabalhadores e formandos infectados pelo HIV devem manter o vínculo laboral ou de formação desde que revelem aptidão nas condições decorrentes do contrato.

5. Na eventualidade de agravamento da situação clínica do seropositivo e sendo necessário recorrer a suspensão do contrato, as entidades empregadoras não devem alterar as condições remuneratórias enquanto se mantiver vinculado às instituições, empresas ou centros de formação profissional, pondo termo à sua prestação apenas em caso de ameaça de morte, devidamente atestada por entidade médica competente.

**ARTIGO 9.º**  
(Segurança e saúde no trabalho)

1. Os trabalhadores e formandos infectados com o HIV/SIDA têm direito e acesso a tratamento médico sem discriminação, nos termos e condições estabelecidas na lei relativamente às licenças por doença.

2. Sempre que as condições médico-sanitárias não permitam os trabalhadores e formandos de continuarem a exercer a sua actividade normal ou prosseguirem a sua formação profissional, deve-se-lhes oferecer trabalho ou formação alternativos, sem prejuízo dos benefícios decorrentes do contrato.

**ARTIGO 10.º**  
(Segurança social)

O trabalhador seropositivo beneficia dos mesmos direitos sociais e económicos previstos no regime geral para os trabalhadores infectados de tuberculose, lepra, tripanosomíase humana, cancro e doenças mentais graves.

**ARTIGO 11.º**  
(Benefícios profissionais)

1. As instituições de formação profissional e as associações afins devem assegurar que os benefícios profissionais aos trabalhadores e formandos infectados não sejam prejudicados, proporcionando-lhes a devida assistência.

2. Os projectos médico-sanitários das empresas e instituições públicas não devem ser discriminatórios em relação ao HIV/SIDA e devem proporcionar benefícios legais para todos os trabalhadores e formandos independentemente do seu estado clínico.

**ARTIGO 12.º**  
(Aconselhamento)

As entidades empregadoras em colaboração com as associações sindicais e patronais devem criar métodos de aconselhamento que permitam levar ao conhecimento de todos os trabalhadores dos seus direitos, garantias e outros benefícios, tal como, assistência médica, seguro de vida e as demais formas de protecção social.

**CAPÍTULO V**  
**Protecção e Garantias**

**ARTIGO 13.º**  
(Riscos profissionais)

Em caso de detecção de riscos profissionais de transmissão da infecção do HIV/SIDA, as entidades empregadoras devem tomar medidas preventivas que promovam a redução de tais riscos, a formação e informação precisa dos perigos que resultam do incumprimento ou cumprimento defeituoso das normas de prevenção sobre o HIV/SIDA.

**ARTIGO 14.º**  
(Compensação)

1. Os trabalhadores infectados pelo HIV no exercício da sua actividade profissional ou durante a sua formação profissional têm direito a compensação ou indemnização, nos termos da lei.

2. Sempre que ocorra necessidade inadiável para a transferência de trabalhadores e formandos infectados com o HIV, as entidades empregadoras são obrigadas a facilitar o processo de deslocação com as suas famílias ou pessoas a seu cuidado.

3. Aos trabalhadores cuja ocupação exija viagens de rotina devem as entidades empregadoras assegurar os meios que minimizem os riscos de infecção, incluindo o acesso à informação e preservativos.

**ARTIGO 15.º**  
(Protecção contra a injúria)

1. Os trabalhadores seropositivos devem ser protegidos da estigmatização e discriminação dos colegas, empregadores e clientes.

2. A ofensa, estigmatização e discriminação de trabalhadores infectados pelo HIV/SIDA, por parte dos responsáveis e trabalhadores, constitui violação grave do dever de respeito, estabelecido nos artigos 43.º e 46.º, da Lei Geral do Trabalho.

3. As entidades empregadoras e instituições de formação profissional devem, nos termos da lei, sancionar disciplinarmente os autores das condutas referidas no número anterior.

ARTIGO 16.<sup>o</sup>  
(Violações)

1. A violação do disposto no presente regulamento pelas entidades empregadoras e responsáveis das instituições de formação profissional é punível com multas que variam de 2 a 5 vezes o salário médio mensal praticado na empresa.

2. Nos casos em que se verifiquem a existência de dolo, coacção ou outros meios fraudulentos, a respectiva multa poderá ser agravada até ao décuplo do previsto no número anterior, sem prejuízo do correspondente procedimento criminal.

ARTIGO 17.<sup>o</sup>  
(Aplicação das multas)

1. A fiscalização, controlo e aplicação das multas, ao abrigo do presente regulamento, é da responsabilidade da Inspeção Geral do Trabalho, que para o efeito levantará o respectivo auto de notícia.

2. O produto das multas por transgressão das normas estabelecidas no presente regulamento servirá de apoio às acções sobre o HIV/SIDA coordenadas pelo Programa Alargado de Luta contra a SIDA, sendo distribuído nas seguintes proporções:

- a) 50% para o Orçamento do Governo Central (a consignar ao Programa Nacional de Luta contra a SIDA);
- b) 20% para o Ministério da Saúde;
- c) 20% para a Segurança Social;
- d) 10% para a Inspeção Geral do Trabalho.

ANEXO

A que se refere o artigo 4.<sup>o</sup> do regulamento que antecede

(Definições)

1. Regulamento sobre o HIV/SIDA, emprego e formação profissional: o conjunto de normas a ter em conta na protecção dos cidadãos seropositivos para o HIV/SIDA e afectados, no emprego e formação profissional, educação para a saúde com vista à observância por parte dos indivíduos seropositivos, de condutas e práticas sexuais isentas do risco de propagação e disseminação do HIV na sociedade.

2. Emprego: o estatuto social abstracto conferido ao cidadão nacional ou estrangeiro, para a sua vinculação ao trabalho produtivo e remunerado, por conta de outrem, proporcionado pelas instituições de direito público ou privado, relacionado com o desenvolvimento económico e social.

3. Formação profissional: o processo através do qual os jovens e adultos adquirem e desenvolvem conhecimentos e aptidões profissionais gerais e específicas, atitudes e

práticas directamente relacionadas com o exercício de uma profissão, que complementa a formação escolar, no quadro da educação permanente visando uma melhor integração do indivíduo na vida socialmente útil.

4. IST: Infecções Sexualmente Transmissíveis.

5. Trabalhador: toda a pessoa singular nacional ou estrangeira residente, que voluntariamente se obriga a colocar a sua actividade profissional, mediante remuneração, ao serviço dum empregador, no âmbito da organização e sob direcção e autoridade deste.

6. Estagiário: toda a pessoa singular nacional ou estrangeira residente, que voluntária ou obrigatoriamente esteja vinculada a um processo de estágio nas empresas, organismos e instituições de formação profissional.

7. Aprendiz: todo cidadão nacional ou estrangeiro com idade activa e legalmente vinculado a um processo de formação profissional metódico, completo e prático em regime de aprendizagem que tenha por finalidade assegurar o desenvolvimento da capacidade individual ou colectiva e a aquisição de conhecimentos necessários à execução de uma profissão qualificada, podendo conferir um grau de equivalência escolar que compreende:

- a) uma formação específica de carácter técnico profissional ministrada na empresa e nas instituições de emprego e formação profissional, reconhecidas pelo Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional (INEFOP);
- b) uma formação geral ministrada em estabelecimentos oficiais ou particulares de ensino pertencentes a empresas ou outras instituições de direito público ou privado.

8. Formando: todo cidadão nacional ou estrangeiro com idade activa que esteja legalmente vinculado ao processo de aquisição de conhecimentos e aptidões profissionais gerais e específicas directamente relacionados com o exercício de uma profissão que complementa a formação escolar no quadro da educação permanente visando uma melhor integração social do indivíduo.

9. Local de trabalho: o centro de trabalho onde o trabalhador exerce a sua actividade com regularidade e permanência.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.



**Decreto n.º 44/03**

de 4 de Julho

A criação de condições de atractividade, em Angola, para os investidores nacionais e estrangeiros, constitui uma área crítica da política económica.

O plano de captação do investimento produtivo para Angola impõe uma profunda mudança de atitude e de procedimentos da administração pública relativamente ao investidor, e a implementação de um modelo institucional eficaz e facilitado aos procedimentos requeridos àqueles que pretendam investir e criar riqueza em Angola.

Neste contexto, assume especial importância a Agência Nacional para o Investimento Privado que, por um lado, contribui de forma activa, para a promoção de políticas e práticas de redução de custos de contexto na administração pública e por outro, seja a entidade exclusiva de acolhimento de todo investimento nacional e estrangeiro. Que se inclui no âmbito objectivo e subjectivo da lei do Investimento Privado em Angola, constituindo assim um interlocutor bem identificado para qualquer investidor.

À Agência Nacional para o Investimento Privado caberá, igualmente, a detecção de oportunidades de investimento em Angola, a tramitação administrativa integral dos processos, incluindo a candidatura a incentivos fiscais e financeiros, o processo de licenciamento e instalação, bem como a negociação de contratos administrativos de investimentos.

A Agência Nacional para o Investimento Privado deverá, ainda, promover ou apoiar alianças entre empresas nacionais e estrangeiras, bem como projectos que envolvam outras componentes de internacionalização de empresas angolanas.

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É extinto o Instituto de Investimento Estrangeiro, criado ao abrigo do Decreto n.º 12-C/96, de 3 de Junho.

Art. 2.º — 1. É criada a Agência Nacional para o Investimento Privado, adiante abreviadamente designada por (A.N.I.P.), com a natureza de instituto público, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/01, de 24 de Maio.

2. É aprovado o estatuto da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.), em anexo, que é parte integrante do presente decreto.

Art. 3.º — São transferidas para Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) as atribuições e competências do Instituto de Investimento Estrangeiro criado pelo Decreto n.º 12-C/96, de 3 de Junho.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º — Os documentos relativos a processos de investimento, que se encontrem em fase de apreciação no Instituto de Investimento Estrangeiro, são transferidos para a Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.).

Art. 6.º — É revogado o Decreto n.º 12-C/96, de 3 de Junho, bem como toda legislação que contrarie o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 26 de Junho de 2003.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

## ESTATUTO ORGÂNICO DA AGÊNCIA PARA O INVESTIMENTO PRIVADO

### CAPÍTULO I

Natureza, Regime, Sede e Capital

#### ARTIGO 1.º (Natureza)

1. A Agência Nacional para o Investimento Privado, adiante designada abreviadamente por (A.N.I.P.), é uma pessoa colectiva pública de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) está sujeita à superintendência do Chefe do Governo.

3. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) utilizará a denominação de Agência Angolana para o Investimento, podendo ser objecto de tradução, ou de adaptação, para fins de promoção no estrangeiro.

#### ARTIGO 2.º (Regime)

1. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) rege-se pelo presente estatuto, pelo seu regulamento e subsidiariamente, pelo regime jurídico dos institutos públicos.